Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

## **PARECER**

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI № 33/2017.

Autoria do Vereador STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

<u>Assunto</u>: Projeto de Lei – Programa Família na Escola - Convite aos pais e responsáveis para estarem com os filhos na escola participando de uma manhã em família.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com consequente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, a imposição legal que se plasmará por meio da proposição por certo virá ao encontro dos interesses da sociedade serrana, ao promover a visita a escola de pais e/ou responsáveis de alunos, participando de uma manha em família na escola.

Sem maior delonga concluo identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto em análise, também não há reparos a fazer, conforme se demonstrará.

Logo de início, cumpre registrar a indigitada proposição se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual.

Percebe-se claramente de todo o exposto até aqui que a medida proposta é de cunho eminentemente local, pois trata da visita da família, uma vez por semana, nos estabelecimentos de ensino fundamental situados no Município da Serra, com louvável finalidade de valorizar e salvaguardar a família em atividades extracurriculares aos nossos educandos.

Nestes termos, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da competência Municipal para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei de nº 33/2017.

Por último, no que se refere à iniciativa da proposição, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que a mesma não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, já que seus comandos não significam alteração na organização administrativa do Governo Municipal, nem o surgimento de novas despesas para o seu orçamento.

Desta forma, imperiosa a conclusão de que a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, § 1°, da Lei Orgânica do Município da Serra, onde estão definidas as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, de maneira que, por mera conseqüência lógica, a sua autoria pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Além disso, não é ocioso salientar que o art. 99 da Lei Orgânica Municipal, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento que verse sobre assuntos de interesse da localidade, especialmente no que diz respeito à abertura meios de acesso à cultura e à educação.

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei em destaque.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2017.

**MIGUEL MATES SANTOS** 

**Relator - Presidente** 

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

**Membro**